## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Institui regime especial para alteração estatutária das associações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do prazo estipulado no art. 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), as deliberações da Assembléia Geral para alteração estatutária de que trata o parágrafo único do art. 59 reger-se-ão pelo que dispõem os atuais estatutos das Associações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2031 do novo Código Civil determinou que as associações constituídas na forma das leis anteriores tivessem o prazo de um ano para se adaptarem às disposições contidas nele. Tal determinação se coaduna com os princípios de segurança jurídica que são inerentes ao funcionamento de qualquer associação, pois, embora reconheça a necessidade de adaptação ao novo Código, reconhece também que se faz necessário um prazo razoável para isso.

Não há dúvida de que as associações, que se encontram disciplinadas pelo art. 2031, se adaptarão conforme manda a lei. Entretanto, o art. 2033 determina que as modificações dos seus atos constitutivos, bem como a sua transformação, incorporação,

cisão ou fusão reger-se-ão pelo novo Código desde janeiro passado. Ocorre que, no caso

específico das associações, torna-se impossível tal regra.

É sabido que inúmeras associações encontram em sua relação de

membros milhares e até milhões de pessoas. É fácil encontrarmos aquelas que chegam a

duzentos, quinhentos mil integrantes, já que o Brasil é um país que respeita a liberdade de

associação. Enfatize-se que o respeito a que fazemos referência, por seu grau de

importância, encontra-se amparado inclusive no texto constitucional, entre suas cláusulas

pétreas.

Exigir que entidades tão grandes, que funcionam em todo o território

nacional, muitas vezes em lugares longínquos, possam alterar seus atos constitutivos

conforme as exigências do novo Código em tão pouco tempo é o mesmo que reconhecer-

lhes um direito por mera formalidade, já que é inviável na prática.

Temos certeza de que a dificuldade de modificação dos atos constitutivos

das associações não foi prevista pelo legislador, ao qual reconhecemos o crédito de anos e

anos de trabalho em busca de um Código Civil atual e coerente com a sociedade moderna.

Acontece que muitas situações só são visualizadas realmente quando se encontra em

vigência a lei, como ocorre com este caso específico.

Assim, por entendermos de total relevância para a segurança jurídica das

associações que elas possam neste primeiro ano de vigência do Código modificarem seus

atos pelas regras regidas por seus atuais estatutos, é que sugerimos a implementação de

situação especial às associações, dando a elas oportunidade de se adaptarem ao novo

Código na conformidade do prazo estipulado no art. 2031.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_/

Deputado Pastor Francisco Olímpio

PSB/PE